



Ofício n. 469/PMP/GP/MT

Poconé-MT, 19 de junho de 2023.

Exmo. Sr. Presidente
Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA
Câmara Municipal de Poconé-MT

Senhor Presidente,

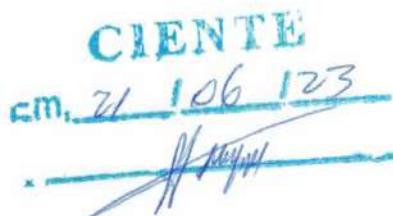
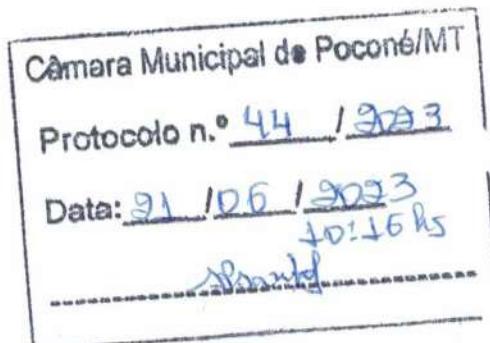


Com os nossos cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para, respeitosamente, encaminhar a Vossa Excelência, as razões do Veto da Lei Municipal nº 2.204 de 06 de junho de 2023, segue em anexo.

Sem mais, nossas considerações de estima e apreço.

Atenciosamente,

ATAIL MARQUES DO AMARAL (Tatá Amaral)
Prefeito Municipal de Poconé





JUSTIFICATIVA DO VETO

LEI MUNICIPAL Nº 2.204 DE 06 DE JUNHO DE 2023

Exmo. Sr. Presidente

Ver. ITAMAR LOURENÇO DA SILVA

Senhor Presidente, Ilustríssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),

VETO AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 2.204 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

RAZÕES DE VETO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente Autógrafo nº. 2.204/2023, que “dispõe acerca da implantação de código qr em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica”, aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, tal pretensão legislativa traz expressamente previsto que, *in verbis*:

“Art. 1º - fica determinada a implantação de Código de Barras Bidimensional – Código QR (Quick Response) em cada placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis mediante acesso à página da Web, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura Municipal de Poconé”.

Deste modo, inconcusso reconhecer que tal proposta legislativa está a instituir despesa para o Poder Público Municipal, cujo fato implica o reconhecimento de sua constitucionalidade formal e desrespeito as disposições do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme se verá adiante.



DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 195, Parágrafo Único, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso, prevê que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de matéria orçamentária e tributária de âmbito municipal, *in verbis*:

“Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

I - matéria orçamentária e tributária”.

Nessa disposição está inclusa a competência reservada do Poder Executivo, bem como a usurpação da competência pelo Legislativo Municipal, prevista no Art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme orienta a jurisprudência.

Senão veja-se:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - “LEI AUTORIZATIVA” -
DISPOSITIVO DE LEI QUE AUTORIZA O PREFEITO
MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO FISCAL - BENESSE
FISCAL INSTITUÍDA POR INICIATIVA PARLAMENTAR -
MATÉRIA DE IMPACTO NA LEI ORÇAMENTÁRIA -
ARTIGOS 1º, 3º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2008 -
VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE INICIATIVA
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA LEGISLAR
SOBRE O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - PRECEDENTES
DO STF. O fato de ser autorizativo o dispositivo de lei impugnado
não modifica o juízo de sua validade ou invalidade por eventual
víncio de constitucionalidade. Precedentes do STF nas
Representações 686/GB e 993-9/RJ. A competência para legislar
sobre matéria tributária e financeira é concorrente, também no
âmbito municipal, mas para a matéria orçamentária há
competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município,
nos termos do art. 195, parágrafo único, inc. I, 1ª parte, da
Constituição Estadual e art. 165 da CF/88. Ação Direta de
Inconstitucionalidade procedente”. (N.U 0006680-
43.2008.8.11.0000, JOSÉ TADEU CURY, ÓRGÃO ESPECIAL,
Julgado em 22/01/2009, Publicado no DJE 18/02/2009) (gn)**

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS
ARTIGOS 4º, 6º, 7º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11, 12,
16, §1º E 2º, 17, 18, 19, 20 E 24, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº**



2.911-2019, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.960-2019, DE LUCAS DO RIO VERDE/MT – NORMA ORIGINÁRIA DO PODER LEGISLATIVO – CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRETEXTO DE INCONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO ART. 195 , PARÁGRAFO ÚNICO , INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – LIMINAR CONCEDIDA. Segundo o princípio da simetria, as regras do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual e municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e as leis municipais sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, se o legislativo apresenta projeto de lei cuja iniciativa cabia ao chefe do poder executivo municipal, ou seja, ao Prefeito, está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva”. (N.U 1017149-48.2019.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 13/02/2020, Publicado no DJE 19/02/2020) (gn)

Portanto, existem múltiplas teses de inconstitucionalidade que podem conduzir ao reconhecimento da total incompatibilidade do ato normativo impugnado com a Constituição Federal.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL:

O Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, em redação atribuída pela Emenda Constitucional nº. 95/2016, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (gn)

Conforme se pode depreender do processo legislativo que resultou na aprovação do Autógrafo nº. 2.204/2023, não houve estudo de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, do que decorre, por vício formal, a absoluta inconstitucionalidade da norma impugnado.

Portanto, **a par dos problemas de eficácia**, toda a tramitação legislativa em comento é deficiente sob o ângulo de sua legitimidade constitucional.





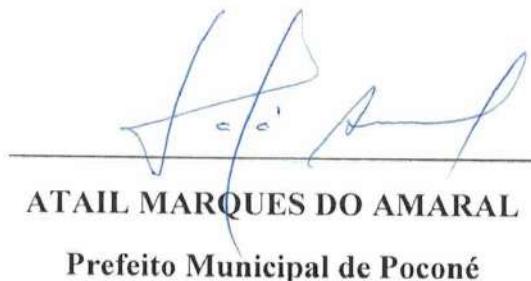
O TRABALHO NÃO PARA

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**

Praça Frei Joaquim Tebar Fernandes, Nº 001, Centro, Poconé-MT – CEP: 78.175-000
Contato (65) 3345-2878 e-mail: prefeitura@pocone.mt.gov.br

Essas, Senhor Presidente, são as razões que o levaram a vetar o Autógrafo nº. 2.204/2023, as quais são submetidas à apreciação dos membros dessa casa de Lei.

Poconé/MT, 19 de junho de 2023.



ATAIL MARQUES DO AMARAL
Prefeito Municipal de Poconé